

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS ALBERTO CASTRO FILHO - PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ACRE (CAU/AC)

Ref: Pregão Presencial nº 01/2017

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 046136680001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702- 000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem perante V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com fulcro no §2° do art. 41 da Lei n° 8.666/93, pelos fundamentos adiante explanados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 01 de novembro 2017.

Mirela Mendonça/Valente Gonçalves
OAB/BA 28.558



# ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS ALBERTO CASTRO FILHO - PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ACRE (CAU/AC)

#### DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, a presente peça é tempestiva, uma vez que a sessão pública eletrônica está prevista para a data de **09/11/2017**, sendo assim cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis, insculpido §2° do art. 41, da Lei 8.666/93, pelos fundamentos adiante delineados:

# DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

2. O objeto do certame em comento é o disposto no Capítulo 2 do instrumento convocatório, *litteris:* 

"contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, marcação/remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e atendimento pessoal por Posto de Atendimento Avançado da Contratada".

3. A presente impugnação apresenta questão que vicia o ato convocatório, notadamente por restringir a competitividade e a isonomia, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

# FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2017

4. O instrumento convocatório do Pregão Presencial n° 01/2017 do CAU/AC dispõe em seu item 9.37 "Obrigações da Contratada" :







"Manter sede, filial ou escritório próprio em **Rio Branco - AC** com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração". (grifo nosso)

- 5. Em outros termos, há exigência de um estabelecimento em determinada localidade para prestação dos serviços objeto deste certame, excluindo-se assim a possibilidade de prestação dos mesmos serviços por meio virtual, em sede situada em outra localidade da federação, afrontando-se o disposto no art. 3°, §1°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, *in verbis*:
- "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

- l admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam **preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)
- 6. Nesta toada, há ofensa ao princípio da isonomia, visto que somente os licitantes que possuírem sede ou escritório próprio em Rio Branco/AC poderão participar do Pregão supramencionado. Nota-se flagrante critério de preferência entre empresas do mesmo ramo, de modo que se pode facilmente inferir que a referida exigência caracteriza-se como o estabelecimento de preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicilio da licitante, **contrariando** assim o que reza o dispositivo legal supracitado (art. 3°, §1, I).
- 7. O Tribunal de Contas da União (TCU) ao se deparar com caso semelhante, refutou os argumentos de defesa do Órgão que afirmou que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, e decidiu por meio do Acórdão nº 6798/2012, Primeira Câmara, Representação n. 011.879/2012-2, "(...) Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.



LA VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ: 04.613.668/0001-65 EMBRATUR : 0.04.613.668/0001-65

Travel & Tours

Assim é razoável que se permita a participação na licitação em debate, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distancia." (grifo nosso)

8. Pelo exposto, descabida é a exigência constante no item 9.37 do Pregão Presencial em análise, qual seja: "Manter sede, filial ou escritório próprio em Rio Branco - AC com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração", e a sua permanência no edital viola decisão do TCU acerca do assunto, bem como é plenamente possível o

o edital viola decisão do 100 acerca do assunto, pem como e pienamente possível o

atendimento do serviço em questão por empresa com sede em local diverso do Estado do Acre,

de modo a atender com excelência o ilustre Órgão.

9. É imperioso destacar que a impugnante atende diversos Órgãos Públicos com sede em

diferentes capitais, inclusive Conselhos Profissionais, possuindo variados Atestados de

Capacidade Técnica que comprovam a satisfatoriedade na prestação do serviço, objeto desta

licitação.

DO PEDIDO

10. Reguer a V. Sa., que seja analisada a presente impugnação, com a correção necessária

do ato convocatório, tendo por fito afastar qualquer ilegalidade que macule todo o processo

administrativo.

11. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para a data de

09/11/2017, requer ainda que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, sendo

adiada a sessão anteriormente mencionada para data posterior à correção das ilegalidades

citadas nesta peça. Caso permaneça a ilegalidade, há o iminente risco de que todo o

procedimento administrativo, nos moldes do art. 4° da Lei 10.520/2002 possa ser anulado, com

desperdício da atividade que venha a ocorrer na sessão publica.

D

SHN QD. 02, BLOCO A LOJAS 226/230 – MANHATTAN PLAZA – ASA NORTE – BRASILIA-DF CEP: 70702-000 TELEFONE: (61) 3034 8585



## LA VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ: 04.613.668/0001-65 EMBRATUR : 0.04.613.668/0001-65

12. *Ex. positis*, requer caso não seja acatado o pedido de impugnação, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de anulação pela autoridade competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 01 de novembro de 2017.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558